

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Pregão Eletrônico 90008/2025

UNITECH, nome comercial da empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.535.902/0009-78, já qualificada nesse processo (doravante denominada “UNITECH”), vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico 90008/2025 (“Edital”), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, (doravante denominada “O2”), vencedora do Pregão Eletrônico 90008/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme o Edital e art. 165 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser apresentado recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata da sessão pública. Conforme estatuído em ata pelo Ilmo. Agente de Contratação, o prazo para envio

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj “A”, Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife – PE
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP
Vitória – ES

unitech.inf.br

Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
CNPJ 03.535.902/0001-10

destas razões de Recurso se encerra em 09/12/2025, sendo o mesmo manifestamente tempestivo.

2. RESUMO DOS FATOS

2.1. A empresa O2 restou classificada em 1º lugar, porém no julgamento de sua proposta não foram observadas algumas exigências técnicas do Edital no que tange aos itens 2.1.26 e 2.1.26.1.

2.2. Dessa forma, a desclassificação da aludida licitante não apenas se justifica, como se revela medida necessária e obrigatória para a preservação dos princípios da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme será exposto nas Seções seguintes.

3. DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

3.1. De acordo com o subitem 2.1.26 do TR:

2.1.26. O cluster deverá possuir componentes redundantes, incluindo discos, fontes de energia, conexão com a rede SAN (Storage Area Network), conexão com a rede Ethernet e conexão com a rede NAS (Network Attached Storage) de forma nativa sem a utilização de gateways NAS.

3.2. De acordo com a Configuração Detalhada constante na Proposta Comercial da O2 Sistemas, a proposta consta de um subsistema de armazenamento “IBM FlashSystem 9500”, storage de bloco (SAN) e IBM Storage Scale (GPFS/CES) para prover protocolos de arquivo (NFS, SMB/CIFS, HDFS, S3) por meio de “nós de protocolo/controladoras de protocolo” integrados a LUNs do storage. Propondo uma arquitetura de cluster do Storage Scale com “nós CES” dedicados aos protocolos NAS, conectados a um conjunto comum de LUNs via SAN, apresentando NFS/SMB/S3 aos clientes e oferecendo HA por failover de endereços entre os nós de protocolo.

3.3. Em resposta a diligênciaria, a RECORRIDA afirma “o equipamento IBM Flashsystem 9500 é um equipamento que provê as funcionalidades de bloco” e ainda expõe “A IBM, em seu portfólio, oferece o produto IBM Storage Scale para agregar às tecnologias de armazenamento de bloco do seu portfólio, as funcionalidades de protocolos de arquivo, como NFS, CIFS/SMB, HDFS e S3”.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj “A”, Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife - PE

Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP

Vitória - ES

unitech.inf.br

Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
CNPJ 03.535.902/0001-10

3.4. A

URL

[https://www.ibm.com/docs/en/storage-](https://www.ibm.com/docs/en/storage-scale?topic=STXKQY/gpfscustersfaq.html)

[scale?topic=STXKQY/gpfscustersfaq.html](https://www.ibm.com/docs/en/storage-scale?topic=STXKQY/gpfscustersfaq.html) define IBM Storage Scale como “a high performance shared-disk file management solution that provides fast, reliable access to data from multiple servers. Applications can readily access files using standard file system interfaces, and the same file can be accessed concurrently from multiple servers and protocols. IBM Storage Scale is designed to provide high availability through advanced clustering technologies, dynamic file system management, and data replication. IBM Storage Scale can continue to provide data access even when the cluster experiences storage or server malfunctions” [S/C], em tradução livre, “Uma solução de gerenciamento de arquivos compartilhados em disco de alto desempenho que oferece acesso rápido e confiável a dados **de vários servidores**. Os aplicativos podem acessar arquivos facilmente usando interfaces de sistema de arquivos padrão, e **o mesmo arquivo pode ser acessado simultaneamente por vários servidores e protocolos**. O IBM Storage Scale foi projetado para fornecer alta disponibilidade por meio de tecnologias avançadas de clusterização, gerenciamento dinâmico de sistema de arquivos e replicação de dados. O IBM Storage Scale pode continuar fornecendo acesso a dados mesmo quando o cluster apresentar falhas de armazenamento **ou de servidor**”.

3.5. E na mesma resposta à diligência é apresentada a figura seguinte:

All nodes attached to a common set of LUNs

In this type of configuration, all of the nodes in the cluster are connected to a common set of LUNs (for example, over a SAN). The following factors must be considered while defining this configuration:

- The maximum number of nodes accessing a LUN that you want to support.
- You cannot mix different operating systems with IBM Storage Scale to directly access the same set of LUNs on SAN.

For example, see [Figure 1 on page 7](#).

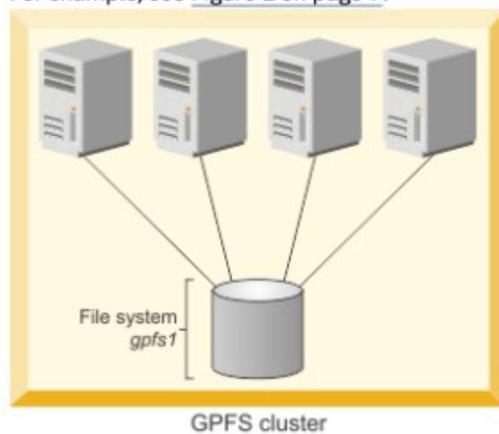


Figure 1. A cluster with disks that are SAN-attached to all nodes

3.6. A imagem acima mostra claramente como o compartilhamento de arquivos requer a implementação de servidores configurados que acessam via SAN ao subsistema de armazenamento. “Figure 1. A cluster with disks that are SAN-attached to all nodes” [S/C], em tradução livre, “Figura 1. Um cluster com discos conectados via SAN a todos os nós.”

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj “A”, Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO
Recife - PE
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA
São Paulo – SP
Vitória - ES

unitech.inf.br

Decision Serviços de Tecnologia
da Informação Ltda.
CNPJ 03.535.902/0001-10

3.7. A RECORRIDA descumpre o requisito 2.1.26 — “NAS nativo sem gateways”, resultando em **não conformidade material**. A arquitetura proposta utiliza controladoras de protocolo externas (nós CES), anexadas via SAN às LUNs do FlashSystem 9500, para fornecer os compartilhamentos NFS/SMB/S3. Essa implementação **caracteriza uma camada intermediária** dedicada aos protocolos de arquivo, funcionando, de fato, como um gateway. Isso contraria a especificação de NAS “nativo” interno na controladora do storage (arquitetura *unified*), vedada pelo Edital. O requisito de NAS nativo não é atendido.

3.8. Confirmando o descumprimento à “utilização de Gateways NAS”, o documento “IBM Storage Scale System Introduction Guide”, publicamente acessível na URL <https://www.redbooks.ibm.com/redpieces/pdfs/redp5729.pdf>, mostra na página 18 a figura seguinte:

Although multiple types of IBM Storage Scale cluster configurations are available, the configuration into which IBM Storage Scale System is commonly deployed is the IBM Storage Scale Network Shared Disk (NSD) configuration, as shown in Figure 1-5.

IBM Storage Scale System

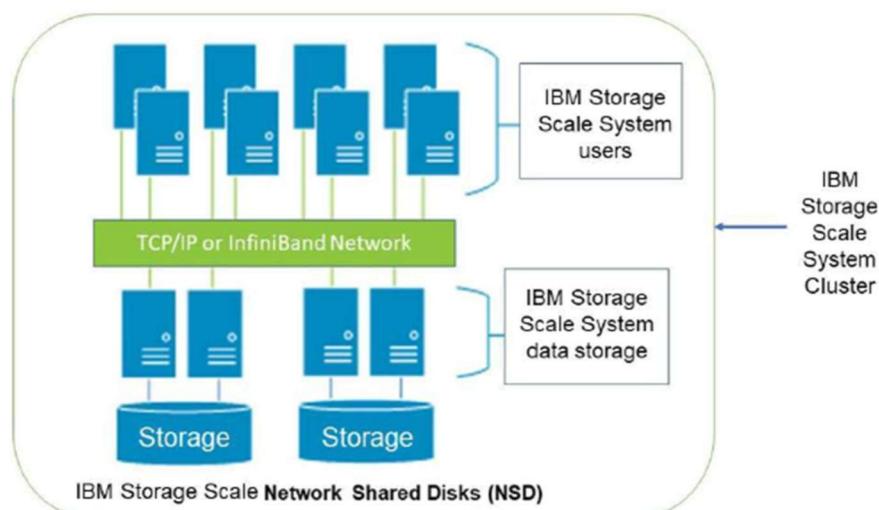


Figure 1-5 IBM Storage Scale cluster component overview

IBM Storage Scale System contains a pair of IBM Storage Scale NSD Data Servers, which are configured together as a tested, integrated, highly available (HA), and reliable IBM Storage Scale storage building block based solution.

As shown in this example, eight IBM Storage Scale nodes are workstations, servers, or users. Four nodes are IBM Storage Scale data server nodes. In this configuration the user workstations are running the IBM Storage Scale client in this configuration. The IBM Storage Scale client provides multi-threaded, highly parallel data access to the IBM Storage Scale Data Servers, as shown in Figure 1-6.

3.9. Como documentado pelo fabricante (vide grifo na figura acima) “conforme mostrado neste exemplo, oito nós do IBM Storage Scale são estações de trabalho, servidores ou usuários. Quatro nós são nós de servidor de dados do IBM Storage Scale. Nesta configuração, as estações de trabalho do usuário estão executando o cliente do IBM Storage Scale. O cliente do IBM

Storage Scale fornece acesso a dados multithread e altamente paralelo aos servidores de dados do IBM Storage Scale, conforme mostrado na Figura 1-6.", ou seja, os nós identificados na figura como "IBM Storage Scale System data storage" são **gateways NAS** que conectados às portas front-end do subsistema de armazenamento via SAN, fornecem o acesso aos usuários com os protocolos de arquivo, descumprindo o requerido no item 2.1.26.

3.10. Cabe destacar também que o subsistema de armazenamento ofertado, IBM Flash System 9500, fornece, conforme informado na Tabela 1 da URL <https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/9.1.0?topic=hardware-planning-io-connections>, portas para protocolos SAN (Fibre Channel SCSI e FC-NVMe, e Ethernet iSCSI e, NVMe/TCP e NVMe/RDMA); não existindo portas para acesso direto aos protocolos de arquivo NAS.

3.11. A RECORRIDA argumenta que não há conversão de protocolos. No entanto, a solução consome volumetria em bloco, que é subsequentemente compartilhada por meio de protocolos de arquivo, geridos por controladoras especializadas adicionais (nós CES).

3.12. Essa arquitetura tenta **mascarar uma solução de gateway** como se fosse um "NAS unified". O argumento de que a volumetria é apenas "servida" pelos nós de protocolo não altera o fato objetivo: a solução exige a **presença de servidores/controladoras de protocolo adicionais (nós CES)** que acessam as LUNs e publicam os serviços NFS, SMB e S3, o que configura, de fato, um *gateway*.

3.13. Isto é exatamente a função de um gateway de NAS na prática e, por tanto, contraria à exigência que a conectividade NAS seja nativa do próprio sistema de armazenamento, sem gateways.

3.14. A RECORRIDA informa da redundância nas controladoras de protocolo (ativo-ativo) e portas; porém, não apresenta evidências documentais na diligência sobre redundância de discos e fontes no escopo do cluster completo (incluindo o array e os nós de protocolo), como requerido em 2.1.26. Assim, permanece "não comprovado" no que foi apresentado.

3.15. Da mesma forma, o TR solicita:

2.1.26.1. Entende-se por gateway qualquer equipamento, não comercializado pelo mesmo fabricante da solução ofertada, que seja utilizado para a conversão de protocolos ou para permitir a comunicação entre sistemas que utilizam protocolos diferentes. Não serão aceitas soluções externas baseadas em Windows ou Linux, não desenvolvidas pelo fabricante para o atendimento dos protocolos. Tal funcionalidade deverá estar licenciada de forma total e perpétua e ser gerenciável de forma centralizada pelo sistema de gerenciamento da solução, sem restrição com cobertura plena de suporte e garantia do fabricante da solução de armazenamento.

3.16. A RECORRIDA declara fornecer o licenciamento de software para “10% da capacidade líquida solicitada” em claro descumprimento do solicitado neste item “tal funcionalidade deverá estar licenciada de forma total e perpétua”.

3.17. Sobre a redundância de nós de protocolo informa: “2 controladoras de protocolo redundantes, ativo-ativo”, com portas adequadas para se conectar ao FlashSystem 9500 sem consumir portas de front-end e trazendo a quantidade de portas de front-end pedidas para NAS.

3.18. Gestão/console: as funcionalidades de protocolo podem ser gerenciadas “por console específica” e/ou pelo software de monitoramento e orquestração da solução como um todo, segundo o canal.

3.19 Definições de gateway, OS externos, licenciamento e gestão centralizada:

- a) **Gateway e OS externos:** o Edital informa que “não serão aceitas soluções externas baseadas em Windows ou Linux, não desenvolvidas pelo fabricante”. O canal afirma que a solução é “produto totalmente IBM: todo o hardware e todo o software” e que usa tecnologias de código aberto integradas ao GPFS. Ainda que isso mitigue a restrição quanto a soluções “não desenvolvidas pelo fabricante”, a vedação anterior de “gateways NAS” do item 2.1.26 continua valendo e, por si, já inviabiliza a abordagem por nós de protocolo externos ao array para cumprir NAS.
- b) **Licenciamento “total e perpétuo”:** o Edital exige que a funcionalidade esteja “licenciada de forma total e perpétua”. A própria resposta do canal registra que está sendo fornecido licenciamento para apenas “10% da capacidade líquida solicitada”, o que não configura licenciamento total — portanto, não atende ao requisito de licenciamento do item 2.1.26.1.
- c) **Gestão centralizada pelo sistema da solução:** o canal menciona que as funcionalidades de protocolo podem ser gerenciadas por “console específica” ou por ferramenta de monitoramento/orquestração. O texto do Edital é explícito em exigir que a funcionalidade seja “gerenciável de forma centralizada pelo sistema de gerenciamento da solução”. A resposta não demonstra, com evidência técnica, que o mesmo sistema de gerenciamento do storage de bloco administre de forma centralizada e nativa as funções NAS, sem recorrer a console separada; logo, permanece “não demonstrado” no material apresentado.

3.20. Na fase de esclarecimentos prévia ao pregão do Edital destacamos a resposta ao questionamento citado pela RECORRIDA em resposta à diligência:

ESCLARECIMENTO

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj “A”, Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife - PE
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP
Vitória - ES

unitech.inf.br

Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
CNPJ 03.535.902/0001-10

Item 2.1.26.1: Entendemos que serão aceitas soluções baseadas em nós de protocolo, onde controladoras com funcionalidade específica executam o software-defined storage, que é do mesmo fabricante do appliance de bloco e estes nós se tornam controladoras adicionais as controladoras de bloco. Aliado a isto, o software específico integra-se à solução de bloco fornecendo acesso multi-protocolo às áreas de armazenamento disponibilizado e o software tem o mesmo nível de suporte disponibilizado ao appliance de bloco. As funcionalidades de protocolos de arquivo podem ser gerenciadas tanto por console específico quanto pelo software de monitoramento e orquestração da solução como um todo. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA

O entendimento está **INCORRETO** (grifo nosso). Não há essa exigência no edital. O item 2.1.26.1 ainda esclarece: "Entende-se por gateway qualquer equipamento, não comercializado pelo mesmo fabricante da solução ofertada, que seja utilizado para a conversão de protocolos ou para permitir a comunicação entre sistemas que utilizam protocolos diferentes. Não serão aceitas soluções externas baseadas em Windows ou Linux, não desenvolvidas pelo fabricante para o atendimento dos protocolos. Tal funcionalidade deverá estar licenciada de forma total e perpétua e ser gerenciável de forma centralizada pelo sistema de gerenciamento da solução, sem restrição com cobertura plena de suporte e garantia do fabricante da solução de armazenamento."

3.21. A resposta ao esclarecimento reforça a **não conformidade**. O Edital é claro ao exigir NAS de forma nativa, sem utilização de gateways. O entendimento de que seriam aceitas "soluções baseadas em nós de protocolo" foi **taxativamente rejeitado pela contratante** ("O entendimento está INCORRETO. Não há essa exigência no Edital."), o que invalida a abordagem com nós CES/controladoras de protocolo externas ao array para publicar NFS/SMB/S3.

3.22. O item 2.1.26.1 define gateway e determina a vedação de soluções externas baseadas em Windows ou Linux não desenvolvidas pelo fabricante, e exige que a funcionalidade esteja licenciada de forma total e perpétua e seja gerenciável de forma centralizada pelo sistema de gerenciamento da solução, com cobertura plena de suporte e garantia do fabricante. Esses pontos reforçam que a funcionalidade deve ser intrínseca e centralmente gerida pelo próprio sistema de armazenamento, não por camadas paralelas de protocolo.

3.23. A própria resposta da RECORRIDA descreve nós de protocolo dedicados (CES) ligados via SAN a LUNs do storage, que então expõem NFS/SMB/S3 — ou seja, uma camada intermediária para servir protocolos de arquivo, diferente de **NAS nativo** na controladora do array. Isso mantém o descumprimento do 2.1.26, independentemente do fabricante, pois o requisito raiz é "sem gateways NAS" e "nativa" no sistema de armazenamento ofertado.

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj "A", Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife - PE
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP
Vitória - ES

unitech.inf.br

Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
CNPJ 03.535.902/0001-10

3.24. A RECORRIDA declara licenciamento para “10% da capacidade líquida solicitada”, o que não atende ao requisito de licenciamento total e perpétuo exigido no item 2.1.26.1 — logo, permanece não conforme.

3.25. A RECORRIDA menciona gestão por “console específica” ou por software de monitoramento/orquestração, sem evidenciar que o mesmo sistema de gerenciamento do storage de bloco administre, de forma centralizada e nativa, as funções NAS. O edital exige gestão centralizada pelo sistema de gerenciamento da solução de armazenamento — exigência não comprovada no material apresentado.

3.26. Sendo assim, chegamos às seguintes conclusões:

- **Item 2.1.26:** Não conformidade total. A solução proposta não provê **NAS de forma nativa** no array e depende de **nós de protocolo/“controladoras de protocolo”** conectados via SAN para fornecer compartilhamento NFS/SMB/S3, o que configura um **gateway NAS**, vedado pelo edital.
- **Item 2.1.26.1:** Parcialmente endereçado apenas quanto ao fabricante, mas ainda assim não conforme no conjunto:
 - Uso de camada de protocolos externa ao array (gateway NAS), incompatível com o item 2.1.26.
 - **Licenciamento não “total e perpétuo”**, pois a própria resposta limita o licenciamento a “10% da capacidade líquida solicitada”.
 - Entregue **NAS nativa** no próprio sistema de armazenamento (appliance único), sem nós de protocolo externos.
 - Comprove **redundância** em todos os componentes do cluster (discos, fontes, SAN, Ethernet, NAS).
 - Traga **licenciamento total e perpétuo** para toda a capacidade pertinente.
 - Demonstre **gestão centralizada única** pelo sistema de gerenciamento da solução de armazenamento, com suporte e garantia plenos do fabricante.

3.27. Em meio às irregularidades e inconsistências apresentadas, não se sustenta a proposta apresentada pela empresa O2, sendo impositiva sua desclassificação deste certame.

4. DA NECESSIDADE DE SE REFORMAR A DECISÃO
DO I. AGENTE DE CONTRATAÇÃO COMO GARANTIA AO
CUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS ESSENCIAIS

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj “A”, Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife - PE
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP
Vitória - ES

unitech.inf.br

**Decision Serviços de Tecnologia
da Informação Ltda.**
CNPJ 03.535.902/0001-10

4.1. Em face do disposto nas Seções 2 e 3, é indiscutível que a solução ofertada pela empresa O2 não atende a requisitos do Edital e Termo de Referência, de modo que o resultado deste PE 90008/2025 está em total desarmonia com os princípios consagrados no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

4.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que a Administração Pública está estritamente vinculada ao disposto nas normas fixadas em Edital (inclusive esclarecimentos prestados pelo Agente de Contratação – afinal, também são normas editalícias). Assim, a partir do momento que o i. Agente de Contratação quando declarou a empresa O2 classificada (a despeito de sua proposta não estar aderente ao Edital), houve ofensa direta ao respectivo princípio e mácula ao certame.

4.3. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, este “Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição - Acórdão TCU 2345/2009” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 244). Trata-se de importante corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual a Administração jamais pode se afastar quando do julgamento das propostas em uma licitação, conforme preleciona a jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

(Grifos nossos).

(TCU, Acórdão 2345/2009, Processo TC 008.634/2009-1, Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, data da sessão: 07/10/2009).

4.4. O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que a Administração deve desclassificar propostas que não atendam aos requisitos técnicos do edital, ainda que por falhas

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj "A", Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife - PE
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP
Vitória - ES

unitech.inf.br

Decision Serviços de Tecnologia
da Informação Ltda.
CNPJ 03.535.902/0001-10

aparentemente formais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão TCU nº 1.313/2020 – Plenário)."

4.5. Merece destaque o fato de que a decisão recorrida também não se coaduna com o princípio da legalidade, pois o Ilmo. Agente de Contratação e a equipe técnica, ainda que sem intenção de macular o processo, acabaram por conferir vantagem indevida à empresa O2, que foi declarada vencedora mesmo não atendendo ao requisito de fornecer um equipamento aderente ao Edital.

4.6. O princípio da legalidade é encontrado no Art. 37, caput, da CRFB/88, pelo que se aplica a todas as atividades desempenhadas pela Administração Pública (inclusive, licitações), devendo a empresa O2 ser desclassificada, sob pena de restar configurado abuso de poder discricionário que, inobstante seja cabível na fase interna dos certames, não é permitido após publicado o Edital.

5. DO PEDIDO

5.1. Ante todo o exposto, a UNITECH solicita, respeitosamente, a análise pelo MTE da legalidade e lisura do processo, quanto aos argumentos trazidos neste Recurso Administrativo na Seção 3, e, ao final, a revisão da incorreta decisão de classificação da proposta da empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**

Brasília/DF, 09 de dezembro de 2025.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

UNITECH

DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Brasília (Sede)

SHS Setor Hoteleiro Sul
Qd. 06, Cj "A", Bl A ao F, Lote 1,
SI 102 – Asa Sul
Brasília/DF – Cep. 70.322-915
Tel. (61) 3045.0050

Filiais

Belo Horizonte – MG
Cuiabá – MT
Fortaleza – CE

Goiânia – GO

Recife - PE
Rio de Janeiro – RJ

Salvador – BA

São Paulo – SP
Vitória - ES

unitech.inf.br

Decision Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.
CNPJ 03.535.902/0001-10



Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Pregão Eletrônico 90008/2025

O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob o nº 08.706.548/0003-25, com sede estabelecida na Avenida Rio Branco, nº 01 – sala 2005 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.090-003, representada conforme seus estatutos sociais, vem respeitosamente à presença de V. Sra., em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., apresentar suas contrarrazões, na forma prevista em Lei.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES

A recorrente apresenta em seu recurso a seguinte questão:

- A oferta da recorrida não atende ao item 2.1.26 e item 2.1.26.1.

2. DO ATENDIMENTO AO EDITAL

Conforme explicado através da proposta e da resposta à diligência, a oferta atende ao que está especificado no edital e esclarecimentos.

A recorrida se baseia exclusivamente no seu inconformismo de que outro fabricante oferece uma implementação de Storage Unified diferente daquela que a empresa que escolheu representar oferece.

O mercado de tecnologia oferece funcionalidades equivalentes que podem ser atendidas por implementação diferentes da tecnologia nos seus produtos. Cada implementação oferece seus benefícios e contra-partida.



É importante destacar que a especificação do item 2.1.16 cita que o equipamento deverá se **conectar à rede NAS** e não que seja um NAS. O item 2.1.27 e 2.1.28 especifica os protocolos que ele deve prover.

A IBM oferece a adição dos protocolos requisitados através de controladoras adicionais, dedicadas, em alta disponibilidade, com produtos somente da IBM e integrado através de um backend proprietário ao storage de bloco.

Essa implementação não prejudica o storage de bloco ou as controladoras do storage de bloco, ela adiciona novas controladoras ao produto de armazenamento primário.

Cabe destacar que a solução, em seu conjunto atende aos parâmetros de capacidade, conectividade, performance, funcionalidade e resiliência. Não há o que se discutir em prejuízo ao edital.

Outros fabricantes implementam ou implementaram o mesmo tipo de topologia. A HDS e Netapp, dependendo do modelo, oferecem exatamente o mesmo tipo de solução para o armazenamento multiprotocolo. A Netapp é um dos mais tradicionais fabricantes de NAS e sempre adotou o modelo de várias controladoras integradas por um back-end exclusivo.

A própria DELL, que a recorrente representa, já teve arquitetura semelhante à oferecida por nós.

O que tanto a IBM e esses fabricantes fazem é o mesmo: controladoras especializadas e redundantes, backend de integração e software proprietário para essa integração.

No nosso mercado, hoje, tipicamente a DELL e Huawei oferecem um produto no qual A MESMA controladora, ou seja, o mesmo processador e memória, são usados para atender ao protocolo de bloco, file, objeto e toda a demanda de IO de FC e Ethernet. É uma opção do projeto deles.

Poderíamos fazer uma lista de prós e contra ambos os modelos, tipo um "super-trunfo" sem nenhum valor prático porque o que importa ao cliente é que a solução atenda a sua especificação de protocolo, armazenamento, performance, funcionalidades, resiliência, segurança e etc...



3. DO SUPORTE DO TCU

Apenas em caráter informativo o posicionamento do TCU é muito claro na necessidade dos editais não restringirem a oferta de produtos através de especificação de tecnologias. As especificações sempre devem ser feitas com o objetivo de obter ampla participação.

A Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 40, §1º, que:

"É vedado à Administração incluir no edital exigências que limitem a competição, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada."

Adicionalmente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido:

"A definição de especificações técnicas deve estar suficientemente justificada, sob pena de caracterizar direcionamento indevido e violação ao princípio da isonomia."

— TCU, Acórdão nº 1.564/2014 – Plenário.

"A imposição de marca ou modelo específico, ou de características que apenas um produto atende, sem justificativa técnica adequada, configura restrição indevida à competitividade."

— TCU, Acórdão nº 2.527/2019 – Plenário.

Este destaque é apenas para mostrar que o TCU orienta que em compras abertas no mercado de produtos prontos e não de projetos sob-medida, que a especificação do edital deve ser ampla e focada nos objetivos e funcionalidades requeridos e não em especificar a forma de obter isso.



O que a recorrente tenta fazer, como sempre ocorre nesses casos, é utilizar a topologia ou o projeto de implementação do fabricante que escolheu representar como a referência que deve ser usada para todos os licitantes.

A persistir esse modo de agir, apenas a Dell e Huawei poderão ofertar produtos, que é o que parece ser o objetivo deste tipo de alegação da recorrente, ter a exclusividade da oferta.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Além das especificações do edital em 1/12/2025 às 19:44 o órgão divulgou esclarecimento que encerrou a questão dos protocolos:

Não há essa exigência no edital. O item 2.1.26.1 ainda esclarece: "Entende-se por gateway qualquer equipamento, não comercializado pelo mesmo fabricante da solução ofertada, que seja utilizado para a conversão de protocolos ou para permitir a comunicação entre sistemas que utilizam protocolos diferentes. Não serão aceitas soluções externas baseadas em Windows ou Linux, não desenvolvidas pelo fabricante para o atendimento dos protocolos. Tal funcionalidade deverá estar licenciada de forma total e perpétua e ser gerenciável de forma centralizada pelo sistema de gerenciamento da solução, sem restrição com cobertura plena de suporte e garantia do fabricante da solução de armazenamento."

Vamos destacar os trechos desta resposta que suportam a nossa oferta:

1. *Entende-se por gateway qualquer equipamento, não comercializado pelo mesmo fabricante da solução ofertada, que seja utilizado para a conversão de protocolos ou para permitir a comunicação entre sistemas que utilizam protocolos diferentes.*

A oferta de produtos desta recorrida é composta exclusivamente de produtos do mesmo fabricante IBM.



O storage de bloco é IBM, os nós de protocolo são IBM, o sistema operacional é IBM e o software de protocolo é IBM.

Desta forma esta oferta se enquadra positivamente na especificação.

2. *Não serão aceitas soluções externas baseadas em Windows ou Linux, não desenvolvidas pelo fabricante para o atendimento dos protocolos.*

A oferta IBM não é composta de soluções externas de outros fabricantes ou de open source para rodar em servidores Windows e Linux genéricos e atender aos protocolos requeridos.

Todos os produtos oferecidos são fabricados pela IBM, vendidos pela IBM e suportados pela IBM.

3. *Tal funcionalidade deverá estar licenciada de forma total e perpétua e ser gerenciável de forma centralizada pelo sistema de gerenciamento da solução, sem restrição com cobertura plena de suporte e garantia do fabricante da solução de armazenamento.*

A oferta IBM é composta por software de licenciamento perpétuo. O gerenciamento é centralizado. Todos os produtos são cobertos pelo mesmo suporte IBM da solução de armazenamento.

Desta maneira não existe o que possa ser dito em não atendimento ao edital e este edital está em acordo com as orientações do TCU.

Para o entendimento do que está escrito no edital, basta lembrar que estamos tratando aqui de uso simples da língua portuguesa.

Cabe destacar que esta resposta pacificou o entendimento do órgão e estabeleceu aceitação basilar para o oferta que fizemos.

Uma vez explicado isso, podemos nos voltar para o recurso da recorrente.

Em seu recurso, sobre esse mesmo assunto, no item 3.21 a recorrente faz uma leitura parcial e sem contexto da resposta do órgão. A recorrente apenas leu a primeira frase, na qual o órgão diz que “O entendimento está INCORRETO. Não há essa exigência no Edital”.



A recorrente, faltando com a verdade, alega que essa resposta nega a possibilidade do uso das controladoras externas.

Ela esquece que a primeira frase diz “não há essa exigência no edital”, a recorrente se fixa, ingenuamente, em 4 palavras: “O entendimento está incorreto”.

A recorrente, ainda, deixa de ler e interpretar o restante do texto no qual descreve longamente o que é aceitável.

No item 3.22, a recorrente nos ajuda em nossa resposta, confirmando que, o que não pode ser fornecido são soluções externas baseadas em Windows ou Linux. A recorrente apenas esquece de mencionar que a solução da IBM não usa componentes externos e que todos os produtos contam com pleno suporte e garantia do fabricante. Desta maneira este item confirma que estamos corretos, a recorrente apenas finge que não entendeu o que leu nem o que escreveu.

Para o item 3.23, do recurso, é necessária uma explicação um pouco mais técnica e assim vamos dividir em partes:

- Inicialmente, destacamos que não existe ligação via SAN. As controladoras são ligadas de forma dedicada ao storage formando um backend dedicado.
- A descrição que a recorrente fez do processo de oferta dos protocolos é o mesmo que ocorre em qualquer solução unificada, a única coisa que nos distingue é que temos controladoras especializadas.
- A recorrente esquece que a solução que ofertamos é **nativa**, todos os componentes são do mesmo fabricante, licenciadas e suportadas pelo mesmo fabricante e desta maneira nativas do fabricante. Não existe integração.

5. DO NÃO FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO TOTAL E PERPÉTUO

A recorrente alega em diversos trechos do seu recurso que deveríamos ter fornecido licenciamento para a capacidade total solicitada pelo Termo de Referência.

Porém, tal alegação não é verdadeira.



Inicialmente, o próprio órgão já determinou, no próprio Termo de Referência, que para as funcionalidades de NAS, o licenciamento necessário seria de, no mínimo, metade da área de armazenamento requerida, conforme determinado pelo item 2.1.10:

"2.1.10. Todas as funcionalidades solicitadas deverão estar licenciadas e disponíveis para uso simultâneo e em toda capacidade contratada, independentemente de ganhos oriundos das tecnologias de redução de dados, com exceção da funcionalidade de NAS, que deverá estar disponível para o endereçamento de no mínimo metade da área de armazenamento requerida."

Ou seja, a própria alegação da recorrente acerca do licenciamento já começa de forma errônea, ao interpretar que seria necessário fornecer o licenciamento para NAS atrelado a toda a capacidade da solução.

Em relação ao ponto do licenciamento, conforme nossa proposta demonstra, SIM, está sendo fornecido licenciamento **TOTAL** e **PERPÉTUO** para todos os software usados nesta solução, seja o Spectrum Virtualize, Spectrum Control e o IBM Storage SCALE. Basta observar o descriptivo das páginas 4 e 5 da nossa proposta.

Em relação ao licenciamento do IBM Storage SCALE, visando aumentar a competitividade e reduzir o custo da solução, o órgão respondeu esclarecimento onde determinou que aceitaria o licenciamento de 10% da capacidade líquida para NAS, exatamente como propusemos:

02/12/2025 19:43



ESCLARECIMENTO N° 38: Página 79, item 2110: Entendemos que, ao permitir que o licenciamento referente à capacidade NAS seja licenciada pela metade, está sendo usado a referência da capacidade líquida, até porque o TR prevê uma capacidade efetiva mínima mas que pode ser maior no futuro, à depender da eficiência das tecnologias de redução de dados e da própria natureza dos dados a serem gerados. Está correto nosso entendimento?



Sim, o entendimento do item 2110 está CORRETO. Os 10% da capacidade líquida, 76 Tb, atende as especificações.



Nossa proposta atualizada não deixa dúvidas acerca do licenciamento adequado conforme esclarecido e solicitado pelo órgão:

5641DA5	IBM Storage Scale Data Access Edition With Software Subscription And Support 5641 DA5	1
5641DA5N2BPB 5	IBM Storage Scale Data Access Edition Perpetual Term With Software Subscription And Support	97
5641DA1	IBM Storage Scale Data Access Edition With Software Subscription And Support 5641 DA1	1
5641DA1M2BM QE	IBM Storage Scale Data Access Edition Perpetual Term With Software Subscription And Support	97

Na verdade, ainda consideramos mais licenças de software do que o solicitado pelo órgão, considerando que adotamos 10% da volumetria líquida que forneceremos (97 TiB).

Sendo assim, a alegação da recorrente é **infundada** em relação ao licenciamento.

CONTUDO, apesar do esclarecimento e de modo a não haver dúvidas, nossa proposta também cobrirá o licenciamento do IBM Storage SCALE conforme está no item 2.1.10. A solução será licenciada para a funcionalidade NAS, em 50% da volumetria, sem alteração do valor de nossa proposta, com licenciamento perpétuo, atendendo integralmente a especificação original do item 2.1.10.

6. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REDUNDÂNCIA

A recorrente utiliza argumentos falaciosos para preencher seu documento. Ela alega, em diversos trechos do seu recurso, que há ausência de comprovação de redundância nos componentes do cluster proposto.

Tal alegação é grosseiramente infundada, não faz sentido, uma vez que nossa proposta já ressalta o atendimento a todos os requisitos de alta disponibilidade. Inclusive, fizemos uma lista de todos os partnumbers existentes.

De toda forma, para responder o argumento da recorrente, traremos aqui informações adicionais dos componentes.



Sobre o Flashsystem 9500, a documentação do produto enviada demonstra que os componentes básicos de hardware são redundantes. A documentação enviada é uma versão PDF do link

<https://www.ibm.com/docs/en/flashsystem-9x00/9.1.1?topic=9500-system-overview>

figura abaixo mostra a distribuição dos componentes de hardware externo:

Figure 1. Front view of the control enclosure



Figure 2. Rear view of the control enclosure



Na seção “System Overview” é explicado a questão de redundância de controladoras (canisters) e fontes:

Control Enclosure

IBM Storage FlashSystem 9500 comprises a 4U Rack-Unit (4U) Control enclosure, which contains:

- 48 slots for NVMe Flash devices (front)
- Two [Node Canisters](#)
- Four Power Supplies.



Por fim, na seção “High Available Architecture” temos a explicação acerca do funcionamento dos 2 canisters:

Highly Available Architecture

IBM Storage FlashSystem 9500 implements an Active-Active architecture, with the two [Node Canisters](#) forming a redundant I/O Group. Because data volumes are served by both node canisters, the volume remains available if one node canister fails or is taken offline.

[Node canisters](#) contain the systems CPUs, memory, backup batteries, and Network Attachment adapters.

Como pode ser verificado, não pode existir dúvida acerca do funcionando redundante do equipamento.

Sobre as controladoras de protocolo, as mesmas são baseadas no equipamento IBM Power S1012. Como pode ser visto em nossa proposta, estão sendo fornecidas duas controladoras de protocolo, para operar em modo ativo-ativo. O funcionamento já foi explicado em nossa resposta à diligência.

Focando na questão de componentes, todos os componentes propostos possuem redundância, como as fontes:

902821BEB3Y	AC Common Redundant Power Supply 800W For Server 100 127V Or 200 240V	2
-------------	--	---

Placas de rede e transceivers estão fornecidos com redundância, inclusive dentro do número de interfaces pedidas no item 2.1.35.2:

902821BEB46	10GbE Optical Transceiver SFP Plus SR	4
902821BEC71	PCIe4 Low Profile 2 Port 25 10 1 GbE RoCE SFP28 Adapter	2

E por fim, os discos de boot da controladora estão fornecidos em pares, para redundância:

902821BES5C	Enterprise 1.6TB SSD PCIe4 NVMe U.2 Module For AIX Or Linux	2
-------------	---	---

Em relação a conexão das controladoras com o storage isso é feito através de 4 portas ativas de 32 Gbps por controladora. Cada Power se conecta com o storage através de 2 conexões diretas com cada controladora do storage (2+2) estabelecendo um backend proprietário, totalmente redundante e de alto desempenho.



Como pode ser visto, todos os componentes internos de hardware possuem redundância, conforme previsto no Termo de Referência.

Sendo assim, a alegação da recorrente é **infundada** e não condiz com a verdade.

7. DO GERENCIAMENTO CENTRALIZADO

A recorrente alega em diversos trechos do seu recurso que nossa solução não oferece gestão centralizada de todas as funcionalidades da solução de armazenamento, com suporte e garantia plena do fabricante.

Porém, tal alegação não é verdadeira.

Como já ressaltamos, todos os componentes da solução são fornecidos e desenvolvidos pela IBM: controladoras de bloco, controladoras de protocolo, software, até mesmo os discos propostos (FlashCore Modules) são desenvolvidos pela IBM. A IBM nem usa discos do mercado. Sendo assim, não tem o menor sentido a alegação de que a IBM não oferecerá suporte e garantia aos produtos ofertados.

Como demonstrado em nossa proposta, todos os componentes de nossa solução tem garantia e suporte para o período definido pelo edital, com atendimento especializado pela IBM.

Em relação ao gerenciamento centralizado, também não é verdade a alegação da recorrente. Como pode ser visto em nossa proposta, estamos ofertando a solução de gerenciamento da IBM chamada Spectrum Control:

5608B24	Software Subscription And Support 5 Year Registration 5608 B24	1
5608B24M3TDX6	IBM Spectrum Control Standard Select Edition Per Storage Device	3
5608PC2	IBM Spectrum Control Select Edition 5608 PC2	1
5608PC2M3R6QE	IBM Spectrum Control Standard Select Edition Per Storage Device With	3
5608B20	Software Subscription And Support 1 Year No Charge Registration 5608 B20	1
5608B20M3S9QF	IBM Spectrum Control Standard Select Edition Per Storage Device	3



O quantitativo de licenças da solução está atrelada a volumetria proposta. Não vamos deixar este documento enfadonho trazendo toda a regra de licenciamento do produto. Basta dizer que o licenciamento da solução está dimensionado para atender integralmente o edital.

No link <https://www.ibm.com/docs/en/spectrum-control/5.4.13?topic=product-overview> temos um overview do que é o Spectrum Control e de suas capacidades. Em especial, destacamos:

“IBM Spectrum Control provides a set tools for managing storage capacity, availability, alerts, events, performance, and resources. It can reduce the complexity of managing a storage environment by centralizing, simplifying, and optimizing storage tasks that are associated with storage systems, storage networks, performance troubleshooting, and capacity management.”

“O IBM Spectrum Control oferece um conjunto de ferramentas para gerenciar capacidade de armazenamento, disponibilidade, alertas, eventos, desempenho e recursos. Ele pode reduzir a complexidade do gerenciamento de um ambiente de armazenamento, centralizando, simplificando e otimizando tarefas relacionadas a sistemas de armazenamento, redes de armazenamento, solução de problemas de desempenho e gerenciamento de capacidade.”



Não obstante, no link

<https://www.ibm.com/docs/en/spectrum-control/5.4.13?topic=overview-supported-devices>

temos uma lista das soluções suportadas para gerenciamento pelo Spectrum Control.

Destacamos aqui os produtos que compõem nossa oferta:

Table 1. Storage systems that can be monitored in IBM Spectrum Control

Storage System	Block	File	Object
Click a storage system to view its supported versions.			
DS8000	✓		
Dell EMC Unity	✓	✓	
Dell EMC VMAX family	✓		
Dell EMC VNX, VNxe	✓	✓	
IBM Storage FlashSystem 5000	✓		
IBM Storage FlashSystem 5100	✓		
IBM Storage FlashSystem 5200	✓		
IBM Storage FlashSystem 5300	✓		
IBM Storage FlashSystem 7200	✓		
IBM Storage FlashSystem 7300	✓		
IBM Storage FlashSystem 9100	✓		
IBM Storage FlashSystem 9200	✓		
IBM Storage FlashSystem 9500	✓		
IBM Storage FlashSystem V9000	✓		
IBM Storage FlashSystem 900	✓		
IBM FlashSystem A9000*	✓		
IBM FlashSystem A9000R	✓		
IBM Storage FlashSystem C200*	✓		
Hitachi VSP	✓		
IBM Cloud Object Storage			✓
IBM Storage Accelerate	✓		
IBM Storage Scale (ESS and GSS)	✓	✓	

Não há como ser mais claro do que isso. A solução de gerenciamento oferecida fornece as capacidades necessárias tanto para os protocolos de bloco quanto para os protocolos de arquivo.

Sendo assim, a alegação da recorrente é **infundada** e não condiz com a verdade.



8. DA TOPOLOGIA DA SOLUÇÃO

A topologia é baseada em controladoras de bloco, que administram o armazenamento básico integradas a controladoras especializadas em protocolos complexos, como FILE, S3 e HDFS.

A solução oferece portas de FC e iSCSI diretamente pelas controladoras de bloco. Todo o acesso via bloco é feito direto a essas controladoras e sem emulações. O workload de bloco é tratado diretamente pelo Flashsystem 9500.

As 2 controladoras de protocolos, baseadas em Power S1012 usam o software IBM Storage Scale e oferecem portas Ethernet de 10 e 25 GbE. Elas funcionam em modo ativo-ativo e possuem 256GB de memória em cada uma delas.

Essas controladoras estão ligadas diretamente a cada uma das 2 controladoras do storage, sem elementos intermediários oferecendo uma banda de 128 Gbps por nó.

O acesso aos protocolos de arquivo será feito usando 4 portas de 10/25 oferecendo até 100GbE por nó. O sizing do backend atende totalmente a necessidade do front-end.

Como pode ser visto, todos os componentes de hardware possuem redundância, conforme previsto no Termo de Referência.

9. DAS CONCLUSÕES DA RECORRENTE

A recorrente encerra seu documento com as seguintes conclusões “finais” de não conformidade:

- Uso de camada de protocolos externa ao array (gateway NAS), incompatível com o item 2.1.26.

Conforme demonstrado o uso das controladoras adicionais não contraria o edital e não é uma solução externa. É nativa da própria IBM.

- Licenciamento não “total e perpétuo”, pois a própria resposta limita o licenciamento a “10% da capacidade líquida solicitada”.



Conforme esclarecido isso está errado. O licenciamento é perpétuo. Além disso será licenciada a capacidade especificada no item 2.1.10.

- Entregue NAS nativa no próprio sistema de armazenamento (appliance único), sem nós de protocolo externos

Isso é uma repetição da primeira conclusão, conforme explicado os protocolos são parte da solução do fabricante com todos os produtos fabricados, vendidos, licenciados e suportados pelo próprio fabricante, com integração direta sem uso de rede SAN.

- Comprove redundância em todos os componentes do cluster (discos, fontes, SAN, Ethernet, NAS).

Conforme esclarecido isto está errado. Tudo é redundante.

- Traga licenciamento total e perpétuo para toda a capacidade pertinente.

Conforme esclarecido isto está errado, o licenciamento está correto.

- Demonstre gestão centralizada única pelo sistema de gerenciamento da solução de armazenamento, com suporte e garantia plena do fabricante.

Conforme esclarecido isto está errado, a solução tem gerenciamento centralizado.

Não existem estas irregularidades apontadas em nossa proposta.



10. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ao longo deste documento, provamos que o recurso da recorrente não tem suporte factual e interpreta incorretamente o edital.

Solicitamos desconsiderar o recurso.

Pede e espera Deferimento.

MARCOS ARINO
MOTTA DE
OLIVEIRA:7111773
3734

Assinado de forma digital
por MARCOS ARINO MOTTA
DE OLIVEIRA:71117733734
Dados: 2025.12.12 11:41:39
-03'00'

Marcos Arino Motta de Oliveira
Sócio-Diretor



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90008/2025

Objeto: **Aquisição de solução de armazenamento de dados (storage) e de comutação de rede de armazenamento de dados (switch SAN), incluindo instalação, configuração, migração de dados, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia de funcionamento por 60 meses.**

Tipo de Licitação: Pregão - Menor Preço por Grupo.

Processo Administrativo nº 19958.201085/2024-46.

Recorrente: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº **03.535.902/0009-78**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do certame a empresa **O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**, CNPJ nº **08.706.548/0003-25**, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, ocorreu no dia 03 de dezembro de 2025, às 10h00 horas, e se encerrou em 04 de dezembro de 2025, às 16h17 horas.

1.1.3. Após análise das propostas e documentações de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como da realização de diligências, a empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 03.535.902/0009-78 manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.5. Por outro lado, a empresa O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. apresentou a sua contrarrazão, detalhada no Anexo SEI nº 7380307.

1.1.6. A área técnica, que compreende a área demandante e responsável pelo planejamento da contratação, apresentou a Nota Técnica SEI nº 7491/2025/MTE (7415576).

1.1.7. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo.

1.1.8. Inicialmente, recomendo a leitura do recurso e da contrarrazão apresentados, assim como a manifestação da área técnica, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;**
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
(grifos nossos)

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestara imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA e com a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Conforme anexo SEI nº 7378324, em síntese, a RECORRENTE alega que a RECORRIDA teria proposto subsistema de armazenamento de bloco (IBM FlashSystem 9500) e componente adicional para prover protocolos de arquivo (IBM Storage Scale/GPFS/CES), mediante nós/controladoras de protocolo dedicados, o que caracterizaria “gateway NAS”/solução externa e violaria o Edital, além de apontar suposta inconsistência quanto ao licenciamento (percentual de capacidade) e quanto ao modelo de gerenciamento.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Conforme anexo SEI nº 7380307, a RECORRIDA se defende alegando que a solução proposta é integralmente de um único fabricante, com integração proprietária entre componentes e que a arquitetura não adiciona novo storage nem utiliza gateway de terceiro. A Recorrida também afirma que disponibilizará licenciamento e capacidade para NAS conforme exigido no item 2.1.10 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência de 50% da volumetria requerida.

4. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Considerando o caráter técnico do recurso impetrado pela Recorrente, apresenta-se a visão técnica da equipe de planejamento da contratação sobre as razões, conforme Nota Técnica SEI nº 7491/2025/MTE (7415576), a seguir:

4.1.1. NAS nativo e vedação a gateway NAS (itens 2.1.26 e 2.1.26.1)

(...)

10.1. O item 2.1.26 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência estabelece que o cluster deve possuir conexão com a rede NAS (Network Attached Storage) “de forma nativa sem a utilização de gateways NAS”. O item 2.1.26.1 complementa a regra, fixando: (a) não aceitação de “soluções externas baseadas em Windows ou Linux, não desenvolvidas pelo fabricante”; (b) definição de “gateway” como equipamento não comercializado pelo mesmo fabricante da solução ofertada, utilizado para conversão de protocolos; e (c) exigência de licenciamento total e perpétuo e gerenciamento centralizado das funcionalidades NAS.

10.2. A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida utiliza nós/controladoras de protocolo dedicados aos protocolos de arquivo (NFS/SMB/S3), integrados ao storage de bloco por SAN, caracterizando gateway NAS e solução externa baseada em sistema operacional.

10.3. As contrarrazões apontam que os componentes responsáveis pelos protocolos de arquivo são comercializados pelo mesmo fabricante da solução, com integração proprietária ao subsistema de bloco, não se tratando de gateway de terceiro. À luz da definição expressa do item 2.1.26.1 (“equipamento não comercializado pelo mesmo fabricante”), não se caracteriza gateway quando o provimento de protocolos é realizado por componente do mesmo fabricante da solução ofertada.

10.4. Ademais, o Item 2.1.26.1 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência veda “soluções externas baseadas em Windows ou Linux, não desenvolvidas pelo fabricante”. A alegação de que a solução envolve software com base em sistema operacional não é suficiente, por si, para caracterizar a vedação, pois a proibição se dirige a soluções externas e não desenvolvidas pelo fabricante, e não a componentes/appliances que integrem, de forma nativa e suportada, a solução do próprio fabricante.

10.5. **Conclusão do ponto:** à vista dos documentos analisados, não há comprovação objetiva de que a Recorrida tenha empregado gateway de terceiro para conversão de protocolos ou solução externa não desenvolvida pelo fabricante. Adicionalmente, a mesma afirma expressamente que toda a solução prestada é do fabricante. Assim, não procede o fundamento recursal de descumprimento aos itens 2.1.26 e 2.1.26.1 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência.

4.1.2. **Licenciamento e capacidade mínima para NAS (item 2.1.10 e correlação com 2.1.26.1)**

(...)

11.1. O item 2.1.10 exige que as funcionalidades de protocolo e o licenciamento estejam disponíveis para, no mínimo, metade da área de armazenamento total, equivalente a 50% da capacidade líquida de 760 TiB (ou seja, 380 TiB), além disso O item 2.1.26.1 reforça que as funcionalidades NAS devem ser licenciadas de forma total e perpétua.

11.2. A Recorrente alega que a Recorrida teria indicado licenciamento para apenas 10% da capacidade líquida solicitada, o que não atenderia ao requisito.

11.3. Nas contrarrazões, a Recorrida menciona esclarecimento prestado no certame quanto ao entendimento do percentual de volumetria NAS, e declara expressamente que disponibilizará licenciamento e capacidade para NAS equivalentes a 50% da volumetria prevista, sem qualquer acréscimo de preço.

11.4. **Conclusão do ponto:** a exigência no item 2.1.10 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência resta atendida pela manifestação expressa da Recorrida de fornecer capacidade/licenças NAS para 50% da volumetria. Assim, não procede o pedido de desclassificação com base em licenciamento NAS.

4.1.3. **Gestão/console e “gerenciamento centralizado” (item 2.5.1 e item 2.1.26.1)**

(...)

12.1. O Item 2.5.1 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência prevê recursos de administração do subsistema de armazenamento por console de gerenciamento centralizada. Além disso, o item 2.1.26.1 exige que as funcionalidades NAS sejam “gerenciadas de forma centralizada”.

12.2. A Recorrente questiona que a solução poderia ser gerenciada por “console específica” e/ou por software de monitoramento/orquestração, e sugere que não existiria centralização adequada.

12.3. Contudo, a própria Recorrente transcreve esclarecimento do certame informando que não é exigida ferramenta única para todos os elementos, bastando existir ferramenta de gerenciamento centralizado de cada elemento. Assim, não há respaldo para exigir console única para todos os

componentes, desde que a solução mantenha gestão centralizada conforme os requisitos.

12.4. **Conclusão do ponto: não procede** o fundamento recursal relativo à gestão/console, por ausência de exigência editalícia de console única e por inexistir demonstração de descumprimento ao item 2.5.1 e ao requisito de gerenciamento centralizado previsto no item 2.1.26.1.

4.1.4.

Ausência de redundância em todos os componentes

13.1. A Recorrente alega que "Não foi comprovada a redundância de discos, fontes, SAN, Ethernet e NAS em todo o cluster.", pois o item 2.1.32 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência exige que "O cluster deverá possuir componentes redundantes, incluindo discos, fontes de energia, conexão com a rede SAN, conexão com a rede Ethernet e conexão com a rede NAS."

13.2. A empresa Recorrida enviou as contrarrazões dizendo que o equipamento proposto, IBM FlashSystem 9500 é todo N+1, contendo duas controladoras (canisters) em arquitetura active-active e quatro fontes; controladoras de protocolo IBM Power S1012 em modo ativo-ativo, com fontes, interfaces e discos de boot redundantes.

13.3. **Conclusão do ponto: não procede** o fundamento recursal relativo à ausência de redundância, pois a empresa Recorrida apresentou proposta indicando componentes em duplicidade (fontes, redes, transceivers, canisters, entre outros) comprovante atendimento aos requisitos de redundância. Além disso, a Recorrida enviou declarações de cumprimento de todos os requisitos do Edital durante proposta e a contrarrazão. Acrescenta-se que a verificação da veracidade das informações prestadas pelos licitantes é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e que a apresentação de atestados falsos é caracterizada como fraude grave, sujeita a sanções administrativas e penais conforme legislação vigente.

5.

DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, por tratar-se de questões técnicas do objeto ora licitado, ressalto que essa análise é embasada INTEGRALMENTE no que foi orientado pela equipe técnica demandante em sua Nota Técnica SEI nº 7491/2025/MTE (7415576), e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação.

5.2. Sobre o NAS nativo e vedação a gateway NAS (itens 2.1.26 e 2.1.26.1)

5.2.1. Conforme análise da equipe técnica, não há comprovação objetiva de que a Recorrida tenha empregado gateway de terceiro para conversão de protocolos ou solução externa não desenvolvida pelo fabricante. Adicionalmente, a mesma afirma expressamente que toda a solução prestada é do fabricante. Assim, **NÃO PROCEDE** o fundamento recursal de descumprimento aos itens 2.1.26 e 2.1.26.1 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência.

5.3. Sobre o Licenciamento e capacidade mínima para NAS (item 2.1.10 e correlação com 2.1.26.1)

5.3.1. Conforme análise da equipe técnica, a exigência no item 2.1.10 do Anexo I - Especificações Técnicas do Termo de Referência resta atendida pela manifestação expressa da Recorrida de fornecer capacidade/licenças NAS para 50% da volumetria. Assim, **NÃO PROCEDE** o pedido de desclassificação com base em licenciamento NAS.

5.4. Sobre a Gestão/console e “gerenciamento centralizado” (item 2.5.1 e item 2.1.26.1)

5.4.1. Conforme análise da equipe técnica, **NÃO PROCEDE** o fundamento recursal relativo à gestão/console, por ausência de exigência editalícia de console única e por inexistir demonstração de descumprimento ao item 2.5.1 e ao requisito de gerenciamento centralizado previsto no item 2.1.26.1.

5.5. Sobre a Ausência de redundância em todos os componentes

5.5.1. Conforme análise da equipe técnica, **NÃO PROCEDE** o fundamento recursal relativo à ausência de redundância, pois a empresa Recorrida apresentou proposta indicando componentes em duplicidade (fontes, redes, transceivers, canisters, entre outros), comprovando atendimento aos requisitos de redundância. Além disso, a Recorrida enviou declarações de cumprimento de todos os requisitos do Edital durante proposta e a contrarrazão. Acrescenta-se que a verificação da veracidade das informações prestadas pelos licitantes é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego e que a apresentação de atestados falsos é caracterizada como fraude grave, sujeita a sanções administrativas e penais conforme legislação

vigente.

6. DECISÃO

6.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

6.2. Assim, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (SEI nº 7378324), CNPJ nº 03.535.902/0009-78, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90008/2025, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., CNPJ nº 08.706.548/0003-25, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

6.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Senhor **Diretor de Logística, Orçamento e Contabilidade**, para apreciação e posterior decisão final.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

RONÉLIO DA COSTA MENDONÇA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ronélio da Costa Mendonça, Pregoeiro(a)**, em 17/12/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=7380315&crc=C7BDA69B, informando o código verificador **7380315** e o código CRC **C7BDA69B**.

Referência: Processo nº 19958.201085/2024-46.

SEI nº 7380315